



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A
Réu(s): • ESTE JUIZO

Vistos

I.

Tendo em vista o parecer do administrador judicial apresentado na seq. 13939.1, é de se reconhecer a essencialidade do bem indicado à penhora nos autos 0013536-07.2015.8.16.0075 (imóvel de matrícula 903 – CRI de São Sebastião da Moreira/PR), de modo que **determino** a impossibilidade da constrição do aludido imóvel, nos termos preconizados pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005[1].

I.1 – Comunique-se o teor da presente deliberação ao juízo da 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio, encaminhando-se conjuntamente a cópia do parecer da seq. 13939.1 e a cópia do Plano de Recuperação Judicial mencionado na seq. 12227.1.

II.

Conforme exposto na deliberação da seq. 13257.1, resta pendente a análise quanto ao levantamento dos créditos extraconcursais com penhora no rosto dos autos.

A aludida decisão faz ainda menção ao exposto na seq. 13217.1. oportunidade em que se consignou que o montante depositado judicialmente nos autos (R\$ 625.555,91 – seq.13226) será levantada em favor daqueles cujos créditos se sujeitam à condição acima mencionada.

No mais, dispôs a Douta Magistrada anteriormente responsável pela condução dos autos o estabelecimento da seguinte ordem de preferência:

a. **Dos Créditos de caráter trabalhista/FGTS/alimentar:**



1. *União (seqs. 7800 e 13241), no valor de R\$ 53.754,47, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5000283-05.2018.4.04.7001);*
2. *Estado do Paraná (seqs. 10913 e 13246), no valor de R\$ 44.827,04, atualizado até 14/02/2024, decorrentes de honorários advocatícios (autos nº 0000043-36.2010.8.16.0075);*
3. *Pereira Neto, Macedo Advogados (seq. 11625), no valor de R\$ 32.060,09, atualizado até 12/02/2022, conforme último demonstrativo apresentado nos autos principais de nº 0023915-45.2019.8.16.0017;*
4. *União (seqs. 11979 e 13241), no valor de R\$ 1.162.717,50, atualizado até 09/02/2024, decorrentes de crédito de FGTS (autos nº 5019807-85.2018.04.7001);*

b. Dos Créditos Tributários:

5. *União (seqs. 7799, 7801 e 13241), respectivamente nos valores de R\$ 3.797.073,23 e R\$ 321.042,92, ambos atualizados até 09/02/2024, decorrentes de certidões de dívidas ativa dos autos de nº 5017825-07.2016.4.04.7001 e 5000992-40.2018.4.04.7001.*

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região, por seu turno, apresentou petitório na seq. 13258.1 dispondo que pendem processos trabalhistas em face das recuperandas, que por seu turno não foram informadas na demanda. Atesta o peticionante que as penhoras realizadas perante à Justiça do Trabalho foram transferidas para o juízo recuperacional.

Após cumprimentos de diligências posteriores, dispôs o administrador judicial na seq. 13452.1 que a determinação de reserva de eventuais créditos para fins de satisfação dos débitos executórios nos autos 0000427-86.2010.5.09.0093, todos de natureza trabalhista, data de 01/08/2018, ou seja, **anterior** à primeira constrição efetuada no rosto dos autos em favor da União (autos 5000283-05.2018.4.04.7001). Assim, entende o preposto judicial que o crédito trabalhista possui preferência sobre os demais créditos apontados na deliberação da seq. 13217.1.

Em cumprimento ao exposto na deliberação da seq. 13440.1, item “2”, atestam os recuperandos que não houve pagamento em duplicidade em favor da credora “EGH Representação Comercial Ltda.”, tendo esta procedido com a adjudicação de 2/3 de propriedade por meio de utilização de crédito da recuperação, de modo que acabou requerendo a sua exclusão do Quadro Geral de Credores.



Alude ainda que a credora “Concrenor Industria e Comércio Ltda.” consta na relação de credores na classe quirografária, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado na seq. 12.227.

O peticionante “Zanetti & Advogados Associados” apresentou petição na seq. 13524.1 pugnando pela preferência de seu crédito.

O Estado do Paraná apresentou insurgência quanto à pretensão do sindicato anteriormente mencionado (seq. 13636.1).

O credor Luiz Meneguel Neto informou na seq. 13638.1 que seu crédito, de natureza extraconcursal, se encontra em débito desde 25/06/2021.

O administrador judicial, conforme exposto na seq. 13687.1, aduz que o pedido da sociedade advocatícia peticionante da seq. 13524.1 não merece acolhimento.

A sociedade M. Z. Oliveira e Oliveira – Advogados Associados, apresentou petição na seq. 13712.1 dispondo que possui crédito de natureza preferencial.

Após a redistribuição dos autos ao presente juízo, vieram os autos conclusos para deliberação.

II.1 – Apresentados os recentes andamentos da demanda, bem como tendo o administrador judicial prestado as devidas informações na seq. 13687.1, **remetam-se os autos ao Ministério Público** para apresentação de parecer, eis que intervindo na presente demanda (seq. 12950).

II.2 – Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)



Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO AO DEVEDOR. INSURGÊNCIA . PLEITO DE INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO INCIDEM SOBRE A APREENSÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. NÃO CABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101 /2005 . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00366136120248160000 Corbélia, Relator.: Ana Lucia Lourenco, Data de Julgamento: 19/07/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2024)